DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RECORRENTE: R&P COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – FÊNIX COMUNICAÇÃO
RECORRIDA: LIMÃO PROPAGANDA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PHF LOPES LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R&P COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – FÊNIX COMUNICAÇÃO**, em face da decisão proferida pela Comissão de Contratação no âmbito da Concorrência Presencial nº 001/2026, que classificou e manteve habilitada a empresa **LIMÃO PROPAGANDA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PHF LOPES LTDA**.

Apresentadas as competentes contrarrazões pela empresa recorrida, os autos foram submetidos à análise da Comissão de Contratação, a qual exarou decisão fundamentada pelo conhecimento do recurso e seu improvimento integral.

Vieram os autos conclusos para apreciação desta Autoridade Superior, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.
Passo à decisão.

I – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, verifica-se que o processamento do recurso observou integralmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizada à empresa recorrida a apresentação de contrarrazões, em estrita observância à legislação vigente.

Constata-se ainda que a Subcomissão Técnica analisou detalhadamente cada uma das alegações apresentadas pela recorrente, promovendo julgamento devidamente motivado e fundamentado.

Não há qualquer vício procedimental capaz de comprometer a validade dos atos praticados.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Após exame integral do recurso administrativo, das contrarrazões, dos documentos constantes dos autos e da Ata de Julgamento elaborada pela Comissão de Contratação, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente não possuem força jurídica suficiente para justificar a reforma da decisão recorrida.

A recorrente fundamenta seu inconformismo, essencialmente, em alegadas inconsistências formais da proposta técnica apresentada pela empresa recorrida, apontando supostos erros matemáticos, divergências na estratégia de mídia e não mídia, extrapolação da verba hipotética prevista no briefing e irregularidades relacionadas aos relatos de soluções de problemas de comunicação.

Todavia, conforme adequadamente demonstrado pela Comissão de Contratação, tais apontamentos não evidenciam descumprimento substancial das regras editalícias nem possuem potencial para comprometer a isonomia, a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) consagrou expressamente a superação do formalismo excessivo, privilegiando a busca da verdade material, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

> Dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:
> "Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

O processo licitatório não pode ser conduzido sob uma ótica meramente burocrática ou excessivamente formalista.

A interpretação das cláusulas editalícias deve sempre prestigiar sua finalidade e o interesse público envolvido na contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que falhas formais, lapsos materiais ou inconsistências sanáveis não justificam, por si sós, a desclassificação de licitantes quando ausente demonstração concreta de prejuízo ao certame.
A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e não promover a eliminação de participantes por questões secundárias incapazes de afetar a disputa.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

Importante registrar que a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo efetivo decorrente dos apontamentos realizados.

Não foi comprovado:

- favorecimento indevido da recorrida;
- quebra da isonomia entre os licitantes;
- comprometimento do julgamento objetivo;
- inviabilidade de execução da campanha apresentada;
- afronta substancial às disposições editalícias;
- dano ao interesse público.

A jurisprudência pátria é firme ao exigir a demonstração de prejuízo concreto para justificar a anulação de atos administrativos regularmente praticados.

Nesse sentido, o princípio **"pas de nullité sans grief"** (não há nulidade sem prejuízo) é amplamente aplicado no âmbito do Direito Administrativo e das licitações públicas.

A mera alegação de irregularidade formal desacompanhada da comprovação de efetivo prejuízo não autoriza a invalidação de atos administrativos válidos.

V – DA ESPECIFICIDADE DAS LICITAÇÕES DE PUBLICIDADE

Cumpre destacar que o presente certame é regido também pelas disposições da Lei Federal nº 12.232/2010, norma especial que disciplina as licitações para contratação de serviços de publicidade.

Nessa modalidade de contratação, a análise da proposta técnica possui caráter predominantemente intelectual e estratégico.

O julgamento das propostas deve considerar, sobretudo:

- criatividade;
- estratégia de comunicação;
- adequação ao briefing;
- qualidade técnica;
- capacidade operacional;
- coerência da campanha apresentada.

Não se mostra razoável desconsiderar todo o conteúdo técnico de uma proposta em razão de apontamentos formais que não comprometam sua essência nem sua exequibilidade.

A Administração Pública deve privilegiar a substância dos atos em detrimento de formalismos destituídos de relevância prática.

VI – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DAS COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Os atos administrativos praticados pela Comissão de Contratação e pela Subcomissão técnica gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

A revisão de sua decisão exige demonstração inequívoca de ilegalidade, arbitrariedade ou erro material relevante, circunstâncias que não se verificam no presente caso.
Ao contrário.

A análise constante da Ata de Julgamento revela exame técnico minucioso, motivação adequada e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Não há elementos que justifiquem a reforma da decisão adotada pela Comissão.

VII – DA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante da análise integral dos autos, verifica-se que a Subcomissão Tècnica observou corretamente:

- as disposições do edital;
- a Lei Federal nº 14.133/2021;
- a Lei Federal nº 12.232/2010;
- os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- o princípio da competitividade;
- o princípio do julgamento objetivo;
- o princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, a decisão proferida merece integral manutenção.

VIII – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 12.232/2010 e nos princípios que regem a Administração Pública:

DECIDO:

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa R&P COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – FÊNIX COMUNICAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade;
II – NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua integralidade;
III – RATIFICAR integralmente a Ata de Julgamento e a decisão proferida pela Comissão de Contratação;
IV – MANTER a classificação, e resultado anteriormente atribuídos às empresas LIMÃO PROPAGANDA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PHF LOPES LTDA e R&P COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – FÊNIX COMUNICAÇÃO;
V – DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, observadas as demais fases previstas no edital e na legislação aplicável;
VI – PUBLIQUE-SE a presente decisão, com ciência aos interessados.

Água Boa – MT, 08 de junho de 2026.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO:92847676015
Assinado de forma digital por MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO:92847676015
Dados: 2026.06.08 15:56:47 -03'00'

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal de Água Boa/MT